

PROCESSO - A. I. Nº 281240.0028/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AMARAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADINHO DOIS AMIGOS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/09/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0284-11/07

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, § 1º combinado com o §2º do art. 136 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que à época dos fatos geradores da autuação o contribuinte estava cadastrado na condição de empresa de pequeno porte, cabendo na falta de pagamento do ICMS devido a título de antecipação parcial a multa de 50%, a teor do art. 42, I, "b", item 1 da Lei nº 7.014/96, e não 60%, como aplicada no lançamento de ofício. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 341 a 344 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, §1º, combinado com o art. 136, §2º da Lei nº nº 3.956/81 – COTEB – para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda reaprecie o lançamento de ofício com o fito de alterar o percentual de multa aplicado na infração descrita no item 3 da autuação.

Informa a procuradora que subscreveu a Representação em comento que o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 13 de junho de 2006, imputou ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente à aquisição de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Em julgamento de Primeira Instância a 5^a JJF julgou procedente a autuação, apenas excluindo da exigência fiscal o produto iogurte, sujeito à substituição tributária, e não à antecipação parcial. Intimado do Julgado, o sujeito passivo não apresentou Recurso, encerrando-se o contencioso administrativo. Encaminhados os autos à Gerência de Cobrança, esta os remeteu à Procuradoria solicitando a alteração do percentual de multa aplicada a título de multa pela falta de recolhimento da antecipação parcial, uma vez que sua fixação desconsiderou enquadramento do contribuinte na condição de empresa de pequeno porre – EPP – como confirma o documento de fl. 330 dos autos.

Assim, com base nos dispositivos retrocitados, que prevê representação ao CONSEF, por intermédio da PGE/PROFIS, para que este aprecie fato atinente à existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, cuja inscrição em dívida ativa não será autorizada, ou se já efetuada deverá ser cancelada, e tendo em vista que de fato o autuado faz jus à redução do percentual da multa aplicada, a teor do quanto dispõe o art. 42, I, b, item 1 da Lei nº 7.014/96, a PGE/PROFIS interpõe a presente Representação, devidamente chancelada pela sua Chefia, vide fl. 345.

VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que de fato a multa consignada pelo autuante na peça vestibular do lançamento de ofício, confirmada pela Decisão de Primeira Instância, está equivocada, posto que restando comprovado pelo documento de fl. 339 - extraído de sistema da SEFAZ, e que traz o histórico cadastral do

contribuinte autuado - que o mesmo, à época dos fatos geradores da autuação, encontrava-se inscrito na condição de empresa de pequeno porte, a multa aplicável para a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, é a prevista no art.42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%, e não 60%, como aplicada, como se vê da simples leitura do referido dispositivo, abaixo transcrito “*in literis*”:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;
Grifos nossos.

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja aplicada à infração imputada ao sujeito passivo a multa de 50%, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOAO SAMPAIO REGO NETO - REPR DA PGE/PROFIS